



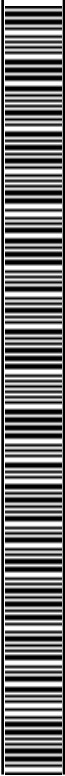
**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada Administradora Judicial no processo em epígrafe, em que é Recuperanda
a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.**,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento aos itens
7 e 8, da decisão de mov. 1094.1, manifestar-se nos seguintes termos.

I. DO ITEM 7.

Através da manifestação do mov. 1080.1, os Credores ALPES
DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e PETROÁLCOOL DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA. se insurgiram com relação a prestação de contas elaborada por
esta Administradora Judicial, tendo requeridos esclarecimentos, sobre os quais
essa AJ passa a se pronunciar adiante.





II.I - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO MÊS DE JANEIRO E MAIO/2021.

Primeiramente, verifica-se que os credores fazem confusão com relação às obrigações desta AJ, no que tange a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividade (RMA) e, em seu entender, dos Demonstrativos Mensais de Receitas e Despesas.

Cabe esclarecer que, conforme consta do item 5, “d”, da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial (mov. 28.1), e do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05, que o referido demonstrativo é de obrigação da Recuperanda, e não desta auxiliar do juízo.

No entanto, ainda que não seja obrigação desta AJ, contactou-se dos autos recuperacionais que o DRE referente ao mês de janeiro de 2021 foi devidamente apresentado no mov. 54, cujo RMA correspondente consta do mov. 165.

Consoante apontado pelos Credores, o DRE relativo ao mês de maio/2021 não foi apresentado no feito, todavia, o respectivo RMA foi acostado no mov. 519. Isto porque, a fim de subsidiar a obrigação desta AJ, a Recuperanda lhe encaminha a documentação necessária a confecção do RMA, também por e-mail, razão pela qual a sua obrigação foi devidamente cumprida na sequencial mencionada. Dito isso, reitera-se que a responsabilidade pela apresentação do DRE é da Recuperanda e não desta AJ.

II.II ESCLARECER POR QUAIS MOTIVOS NO MOV. 1077.2, CONSTA ACUMULADO RECEITA FINANCEIRA DE R\$525.926,91, EM QUANTO NA INFORMAÇÃO DE MOV. 1078.2, NÃO CONSTA VALOR SOB ESSA RUBRICA CONTÁBIL.





Conforme DRE apresentado no mov. 1077, as Refeitas Financeiras referente aos meses do ano de 2021 são compostas da seguinte forma:

RECEITAS FINANCEIRAS	VALOR
JAN/2021	19
FEV/2021	17
MAR/2021	33
ABR/2021	27
MAI/2021	28
JUN/2021	30
JUL/2021	52
AGO/2021	31
SET/2021	26
OUT/2021	50
NOV/2021	28
DEZ/2021	186
TOTAL DO ANO DE 2021	526

Do demonstrativo abaixo colacionado, vê-se a composição mensal dos valores desta conta, que no acumulado do ano soma o valor de R\$ 526 mil (ressaltando-se que as informações estão em milhares de reais).





4.3 Demonstrativo de Resultado do Período

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) (Em R\$ Milhares)	dez20	jan21	fev21	mar21	abr21	mai21	jun21	jul21	ago21	set21	out21	nov21	dez21	Varição Mês dez21-nov21
Receita Bruta de Vendas e Serviços (ROB)	15.460	14.664	15.016	17.008	16.377	16.895	15.221	17.096	17.126	17.542	18.343	18.895	21.791	2.897
Vendas Canceladas	(0)	(0)	(0)	(1)	(0)	(1)	(1)	-	(31)	(0)	-	(0)	(2)	(1)
Impostos Incidentes Sobre Vendas	(76)	(71)	(88)	(65)	(70)	(71)	(65)	(78)	(79)	(76)	(75)	(79)	(99)	(26)
RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS (ROL)	15.384	14.593	14.947	16.942	16.306	16.823	15.155	17.020	17.022	17.466	18.268	18.822	21.691	2.870
C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS	(13.657)	(13.269)	(13.431)	(15.581)	(14.926)	(15.528)	(13.980)	(15.580)	(15.706)	(15.990)	(16.584)	(17.231)	(19.885)	(2.654)
% de C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS sobre ROL	-88,8%	-90,9%	-89,9%	-92,0%	-91,5%	-92,3%	-92,2%	-91,5%	-92,3%	-91,6%	-90,8%	-91,5%	-91,7%	
RESULTADO BRUTO	1.728	1.325	1.516	1.360	1.380	1.295	1.175	1.440	1.317	1.476	1.685	1.591	1.806	216
DESPESAS OPERACIONAIS	(2.113)	(1.625)	(1.537)	(1.666)	(1.536)	(1.515)	(1.528)	(1.477)	(1.420)	(1.643)	(1.589)	(1.489)	(1.695)	(206)
% de DESPESAS OPERACIONAIS sobre ROL	-13,7%	-11,1%	-10,3%	-9,8%	-9,4%	-9,0%	-10,1%	-8,7%	-8,3%	-9,4%	-8,7%	-7,9%	-7,8%	
Despesas Com Pessoal	(842)	(883)	(809)	(877)	(892)	(712)	(865)	(824)	(735)	(854)	(750)	(751)	(806)	(55)
Ocupação	(796)	(332)	(338)	(355)	(332)	(331)	(338)	(395)	(332)	(313)	(317)	(326)	(331)	(5)
Utilidades E Serviços	(107)	(238)	(127)	(117)	(117)	(115)	(91)	(82)	(94)	(106)	(118)	(126)	(141)	(15)
Propaganda E Publicidade	(1)	(1)	(1)	(19)	(1)	(9)	(4)	(7)	(7)	(0)	(1)	(8)	(1)	7
Despesas Gerais	(261)	(471)	(291)	(492)	(278)	(241)	(420)	(425)	(433)	(252)	(292)	(271)	(413)	(142)
Impostos E Taxas	(8)	(10)	(10)	(7)	(14)	(9)	(12)	(15)	(17)	(12)	(12)	(7)	(3)	4
ADMINISTRATIVAS	(31)	(25)	(60)	(32)	(82)	(54)	(27)	(28)	(15)	(29)	(15)	(24)	(53)	
Resultado da Atividade (EBT)	(419)	(323)	(81)	(338)	(218)	(224)	(351)	(301)	(109)	(163)	48	86	81	(6)
% de Resultado da Atividade (EBT) sobre ROL	-2,7%	-2,2%	-0,5%	-2,0%	-1,3%	-1,3%	-2,5%	-1,8%	-1,7%	-0,9%	0,3%	0,5%	0,4%	
RESULTADOS FINANCEIROS	(238)	(148)	(145)	(120)	(116)	(106)	(87)	(71)	(108)	(116)	(99)	(143)	5	159
Receitas Financeiras	14	19	17	33	27	28	30	52	31	26	50	28	186	148
Outras Receitas Não Operacionais	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-
Despesas Financeiras	(255)	(170)	(165)	(156)	(146)	(137)	(119)	(125)	(142)	(145)	(112)	(173)	(184)	(10)
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS	(1.290)	106	(9)	0	(93)	(133)	(65)	(45)	(16)	(82)	(106)	(121)	(11)	110
Vendas Diversas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Operacionais	111	107	-	0	0	0	0	0	0	-	(0)	1	-	(1)
Ganhos E Perdas Cap. No Ativo Dif.	(1.400)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Indutíveis	(1)	(0)	(0)	-	(93)	(133)	(65)	(45)	(16)	(82)	(106)	(122)	(11)	112
Participações e Contribuições Empregados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Líquido do Exercício	(1.947)	(907)	(226)	(408)	(426)	(312)	(331)	(181)	(443)	(360)	(138)	(176)	72	233
% de Resultado Líquido do Exercício sobre ROL	-12,7%	-6,1%	-1,5%	-2,4%	-2,5%	-1,8%	-2,2%	-1,1%	-2,6%	-2,0%	-0,7%	-0,8%	0,3%	
DEPRECAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	547	77	76	77	74	72	65	66	65	63	63	63	63	
Geração de Caixa Operacional (EBITDA)	128	(249)	(5)	(261)	(144)	(201)	(315)	1	(254)	(158)	111	150	144	(0)
% Geração de Caixa Operacional (EBITDA) sobre ROL	0,8%	-1,7%	-0,0%	-1,5%	-0,9%	-1,2%	-2,1%	0,0%	-1,5%	-0,9%	0,7%	0,8%	0,7%	-0,2%

Desta forma, indicada a origem do referido valor, tem-se pela regularidade do RMA apresentado pela AJ no mov. 1078.

II.III - ESCLARECER A DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS DO MÊS DE DEZ/2021, RESULTANTE EM R\$ 21.980.605,74 (MOV. 1077.2) ENQUANTO QUE NO RELATÓRIO DA AJ (SEQ. 1078.2) RESULTA NO VALOR DE R\$21.791 (MILHARES)

Cabe pontuar que as receitas de dez/2021, estão compostas no RMA da seguinte maneira:

Valores em milhares de Reais
Receita bruta de vendas e serviços (ROB) = R\$21.791
Receitas Financeiras = R\$ 186
Outras receitas não operacionais = R\$ 3
Totalizando o valor de R\$ 21.981





Desta forma, somando-se as receitas acima discriminadas e multiplicando-as por 1000 (mil), chega-se ao valor apontado no DRE juntado pela Recuperanda ao mov. 1077.

II.IV ESCLARECER POR QUAIS MOTIVOS, CONSTOU DO RELATÓRIO (MOV.1078.2) UM LUCRO DE R\$75,5 MIL, ENQUANTO QUE A RECUPERANDA (MOV. 1077.2) APRESENTOU UM "ESBOÇO" DE DRE COM PREJUÍZO ANUAL DE R\$3.767.873,60.

No Demonstrativo de Resultado do RMA referido (mov. 1078), consta a apuração mensal que em dez/2021 foi no valor de R\$ 75 (valor em milhares de reais). Ao somar os valores do Resultado Líquido do Exercício têm-se o valor de R\$ 3.765 (valor em milhares de reais), conforme tabela abaixo:

*VALORES EM MILHARES DE REAIS

PERÍODO	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
JAN/2021	367
FEV/2021	226
MAR/2021	458
ABR/2021	426
MAI/2021	512
JUN/2021	533
JUL/2021	181
AGO/2021	443
SET/2021	380
OUT/2021	138
NOV/2021	178
DEZ/2021	75
TOTAL DO ANO DE 2021	3.765





As informações foram obtidas dos relatórios contábeis que a Recuperanda enviou a esta Administradora, deste modo, reiterando-se que a responsabilidade de trazê-los aos autos é da própria Recuperanda e não desta auxiliar do juízo.

Acerca dos demais esclarecimentos solicitados, impende destacar que a Lei nº 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei nº 14.112/20, dispõe em seu art. 22 sobre os deveres inerente a figura Administrador Judicial. Em seu inciso II, alínea 'c', estabelece como obrigação do AJ, no processo de recuperação judicial, a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor.

Referida obrigação, conforme determinado em Lei, caracteriza-se pelo dever do AJ de “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor”. Ou seja, compete ao Administrador Judicial, no desempenho de suas funções, verificar a consistência dos dados apresentados pela empresa Recuperanda, analisando-se a sua veracidade.

Nesse sentido, leciona Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo. Confira-se:

A fiscalização das atividades da empresa em recuperação judicial deve ser feita de forma a assegurar a transparência necessária ao sucesso das negociações entre credores e devedores. Daí que é função transversal do administrador judicial produzir relatórios consistentes de fiscalização da empresa, o que impõe a necessária conferência dos dados apresentados pela devedora. Nesse diapasão, por exemplo, não faz sentido que o administrador judicial, no exercício de suas funções fiscalizadoras, limite-se a colher os dados que lhe são fornecidos pela empresa e os repasses ao processo para conhecimento do juiz e dos credores. **Deve o administrador judicial elaborar o seu relatório, conferindo os dados que foram fornecidos pela empresa devedora. O administrador judicial deverá conferir a base dos dados informados pela devedora, cotejando as informações com a realidade de atuação da empresa**¹.

¹ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Ed. Juruá, 2021. 2. Ed. p. 143.





Denota-se que o dever do Administrador Judicial quando da elaboração do relatório mensal das atividades da Recuperanda, restringe-se a conferência das informações prestadas pela devedora, com a finalidade de analisá-las com a realidade das atividades desempenhadas pela empresa em recuperação.

Nesta perspectiva, Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade.

Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado. Pela melhor interpretação da Lei, o administrador judicial deverá analisar a informação apresentada pelo devedor para identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultado, mas de culpa ou dolo caso informações manifestamente incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos².

Isto posto, têm-se que a função do administrador de fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelo devedor não quer dizer que ele tenha de auditar as contas da administração da empresa. Isto porque, “a auditoria é um processo normatizado e complexo e só pode ser realizado por empresas especializadas e habilitadas nos respectivos órgãos de classe³”, sendo possível que a própria Recuperanda providencie parecer especializado a subsidiar o relatório a ser elaborado pelo administrador judicial.

Outrossim, estar em conformidade com as normas e obrigações fiscais é um dever empresa, cabendo ao administrador judicial tão somente

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021. p. 83.

³ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. O administrador judicial e a fiscalização das informações do devedor. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-administrador-judicial-informacoes-devedor>>. Acesso em 19 de nov. 2021.





fiscalizar as atividades do devedor com razoável segurança de controle quanto à licitude das ações da administração da empresa.

Dito isso, cumpre-nos ressaltar que os relatórios mensais de atividades apresentados por esta Administradora Judicial, observam a Recomendação nº 72 de 19 de agosto de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

Nesse sentido, analisando-se o teor do art. 2º da recomendação retromencionada, verifica-se que estabelecido aos Juízos com “...*competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005*” o constante no anexo II desta recomendação e que segue acostado à presente.

Nada obstante, denota-se dos RMA’s apresentados por esta Administradora, que todos os requisitos elencados na recomendação em referência foram devidamente observados.

Diante do informado, verifica-se que os RMA’s apresentados por essa Administradora observam estritamente o padrão recomendado pelo CNJ e atendem ao disposto no art. 22, II, ‘c’ da LFRJ.

Feitas essas considerações, essa Administradora Judicial se mantém a disposições dos credores e do r. Juízo para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários quanto aos RMA’s apresentados no feito.

Por fim, no que se refere à manifestação da Recuperanda de mov. 1082.1, na qual pretende a transferência do produto obtido com a hasta pública do imóvel de Matrícula nº 57519, registrado perante do 1º CRI de Cascavel/PR, no





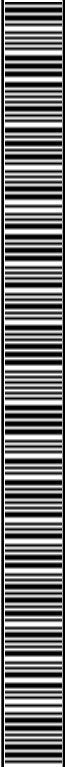
bojo da Reclamatória Trabalhista n. 0000449-69.2017.5.09.007, para conta judicial vinculada ao presente processo de Recuperação Judicial, é de se dizer que razão lhe assiste.

Dito isso, note-se que o levantamento dos valores pelo credor trabalhista já listado, conforme se infere do edital de credores apresentado ao mov. 740 destes autos, representa violação ao princípio da *par conditio creditorum*, sendo este, inclusive o entendimento do STJ.

É pacífico o entendimento de que eventuais valores arrecadados pela Justiça do Trabalho decorrentes de arrematação de imóvel pertencente à Recuperanda devem ser redirecionado ao Juízo Recuperacional, carecendo de competência o Juízo trabalhista para deliberar sobre a distribuição dos valores arrecadados, em analogia ao processo falimentar. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDITORES. JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os atos promovidos em execução trabalhista, ainda que não devam ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, não afastam a competência universal do Juízo falimentar para pagamentos dos credores submetidos ao concurso falimentar. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 156.815/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Assim, conforme se depreende da relação de credores juntada ao mov. 740.2 por esta auxiliar, o credor CÉSAR AUGUSTO SIMONINI já está, de fato, relacionado no rol de credores da Recuperanda, como se vê:





1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
597	CESAR AUGUSTO SIMONINI	973.748.909-82

CLASSE			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	CLASSE I	BRL	669.497,57	CLASSE I	BRL	401.466,53
		-			669.497,57			401.466,53

Assim, o levantamento dos valores pelo credor diretamente naqueles autos representará privilégio não admitido pela Lei de regência, pelo que os valores devem ser transferidos a este Juízo para destinação adequada.

Por fim, acerca dos ofícios de mov. 1052 e 1053, esta AJ informa que tomou ciência.

III – OFÍCIOS DE MOVS. 1052 e 1053

iii.i) Ciente a AJ do ofício de mov. 1052, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Toledo/PR, no qual solicita a destinação de verba para pagamento de créditos extraconcursais, referente à contribuição previdenciária (R\$ 586,41) e honorários contábeis (R\$ 1.342,90).

Cumprido esclarecer, que os créditos de titularidade da União Federal não se sujeitam ao procedimento da recuperação judicial, nos termos do § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, incluídos por meio da Lei n. 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LEF, tratando-se de verba extraconcursal (tributos), podendo ser cobrada desde logo, diretamente da Recuperanda.

Quanto aos honorários contábeis, impende destacar que apesar de constar no referido ofício como verba extraconcursal, consultando-se os autos da ATOrd nº 0001016-76.2019.5.09.0121, essa AJ constatou que os referidos foram





fixados na sentença proferida no dia 25/11/2020 (Id b068bba), sendo anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (14/12/2020) e, portanto, sujeito ao concurso de credores, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n. 11.101/05.

Desta forma, necessária a expedição da respectiva certidão de crédito, viabilizando a inclusão dos referidos valores no quadro de credores da Recuperanda, através do ajuizamento de incidente de impugnação de crédito, nos moldes do previsto nos artigos 8º e 10 da LREF.

iii.ii) Ciente a AJ do ofício de mov. 1053, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Toledo/PR, no qual solicita a reserva de crédito para pagamento das contribuições previdenciárias devidas nos autos n. 0000250-86.2020.5.09.0121, no valor de R\$ 301,02.

Sobre a questão, considerando que referido crédito também detém natureza extraconcursal, por brevidade, esta auxiliar do juízo remete-se aos fundamentos acima delineados.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta os esclarecimentos nos termos acima, solicitados ao mov. 1080.1 e toma ciência das certidões de mov. 1052 e mov. 1053, ressaltando que o credor precisa buscar seu crédito através das vias próprias.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 25 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

